

À
Prefeitura Municipal de São Carlos-SP.
Departamento de Licitações

Referência: Pregão Eletrônico 050/2019
Tipo: menor preço por lote - SRP – Processo
Administrativo 5265/2019

Objeto: Aquisição de sistema de vigilância e monitoramento eletrônico padronizado e centralizado de prédios públicos e sistema de videomonitoramento em áreas públicas.

C&M INFORMÁTICA LTDA.-EPP, CNPJ 00.679.912/0001-31, com sede na avenida Doutor Carlos Botelho, 2.575, CEP 13560-251, em São Carlos-SP, telefone (16) 3361-3117, e-mail: cminfosc@cminfosc.com.br, por seu legal representante, **Luis Carlos Mazzuchi**, Tecnólogo em Tecnologia da Informação, titular do RG 19.434.633, SSP-SP e do CPF 141.147.368-08, tempestivamente vem à presença dos órgãos municipais afetos e acima especificados para, com arrimo na legislação pertinentemente aplicável à espécie e, notadamente, na norma editalícia 10.2 do instrumento convocatório e legislações que norteiam o presente procedimento licitatório, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão haurida da página inicial no site do Banco do Brasil S.A, em www.licitacoes-e.com.br, publicada em 02 de setembro de 2019, 11:57:21, e que culminou com o JULGAMENTO DE DESCLASSIFICAÇÃO da empresa “**C&M INFORMÁTICA LTDA.-EPP**” junto a apresentação de propostas e documentos de habilitação ao certame no que tange o Lote n.º 01, bem como no que se refere a publicação no mesmo sítio eletrônico onde, em 23 de setembro de 2019, 17:18:55:034, foi declarado vencedor a empresa “**LUIS ALBINO LAZARINI 21739925890**”.

A seguir deduzido, o presente recurso visa reforma da R. Decisão atacada, tudo de modo a classificar a recorrente junto ao Lote 01 do Pregão Presencial n.º 050/2019.

AS RAZÕES DA REFORMA

I - DA INABILITAÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

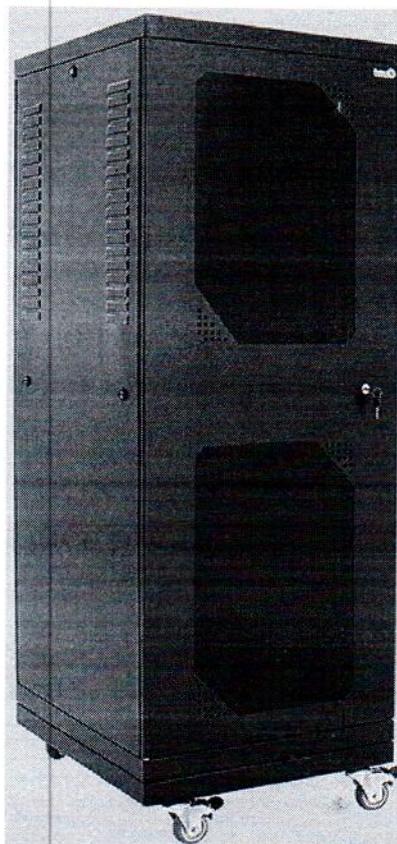
Abaixo, o teor da publicação feita junto ao sítio eletrônico, onde constou a desclassificação da recorrente por entendimento do Senhor Pregoeiro:

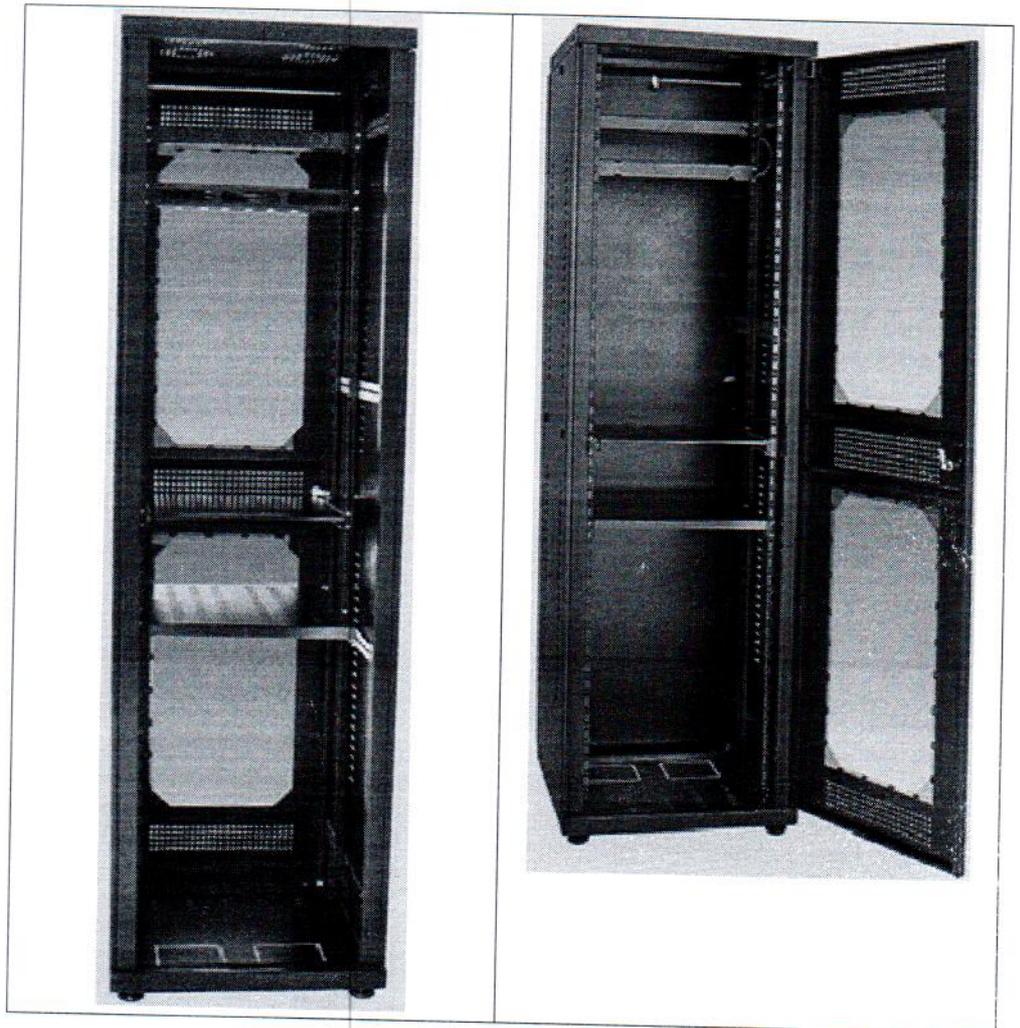
“Data/Hora 02/09/2019 – 11:57:21 – Fornecedor C&M Informática Ltda.-EPP – Observação Fornecedor desclassificado tendo em vista que a proposta apresentada demonstra divergência de marca para o item 29 (PROTECTM) em relação a proposta inserida no sistema licitações-e (MAXELETRON), de acordo com o item 6.1.3. A marca dos produtos deverá ser obrigatoriamente especificada, idêntica a apresentada no sistema licitações-e, sob pena de desclassificação” (grifo nosso...)

Em análise do acima destacado observa-se que entendeu Ilustre Pregoeiro que recorrente descumpriu exigência editalícia, interpretando como troca de produto quando, na verdade, não foi isso o que aconteceu. Ao lançar as informações no sítio eletrônico (licitações-e), a recorrente consignou o rack MAX Eletron enquanto que, na apresentação da Proposta definitiva (física), equivocadamente, fez constar o rack Protectm.

Não obstante, como provam documentos que seguem, tanto um quanto outro são feitos do mesmo material, possuem as mesmas características, dimensões, repartições, preços e, bem por isso, não há falar em qualquer prejuízo ao Município.

Vejamos, então, e para efeitos de comparação, por primeiro o rack PROTECTM:

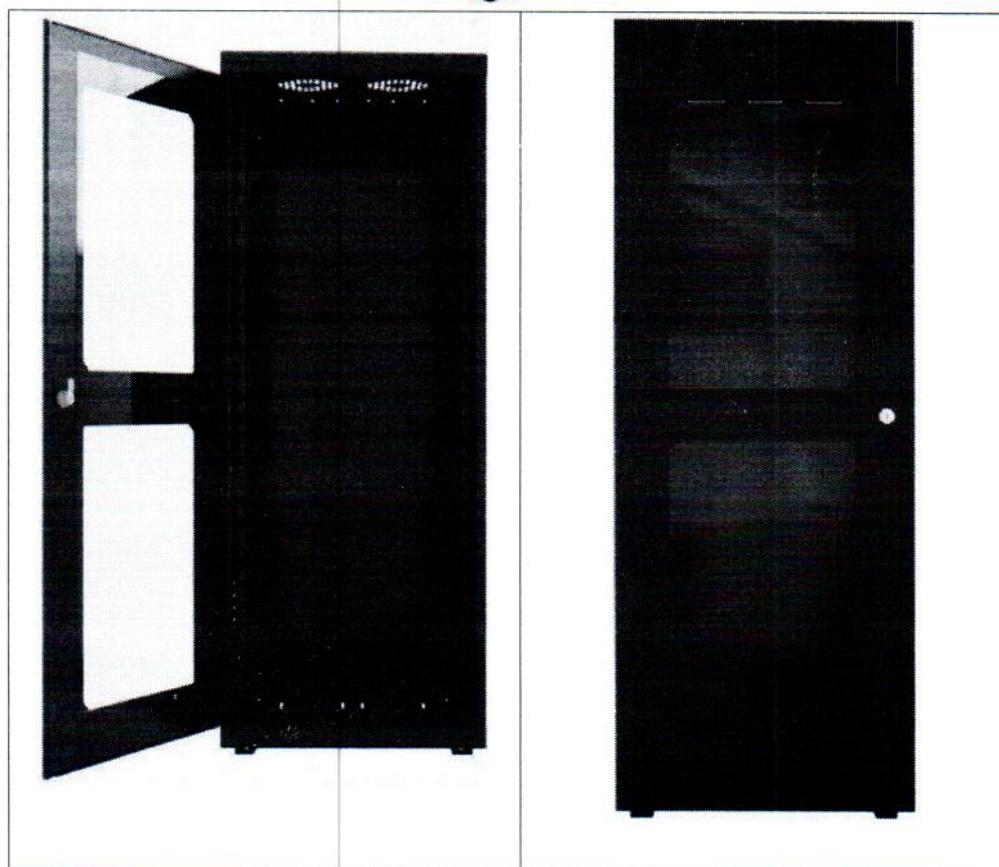
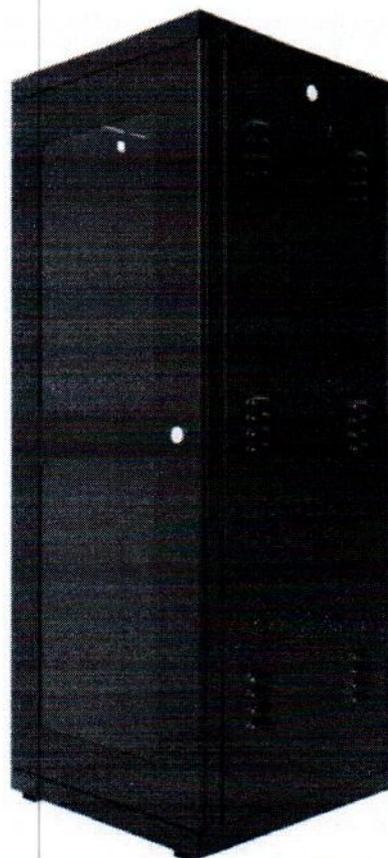




Acima imagens mostram o rack Protctem, indicado na proposta física.

Referido rack, repise-se, aparentemente em nada difere daquele consignado no sitio eletrônico, onde lançado como MAX Eletron, daí o equívoco com a proposta física, isto em razão da recorrente atuar com diversos fornecedores do ramo, todavia sem implicar qualquer prejuízo ao Município licitante.

Vejamos, então, e para comparação com as imagens acima, aquelas do rack consignado na proposta eletrônica, ou seja, o MAX Eletron:



Muito embora parecidos, certo é que o rack Protectm se mostra melhor às pretensões do Município licitante, daí o excesso de rigor na análise que desclassificou a recorrente.

Vale ressaltar aqui que não desmerecemos o trabalho elaborado pelo I. Pregoeiro, porém, não há como concordar com a sua conclusão em relação ao caso vertente, e por duas razões:

Primeiro, porque no que tange o Lote 01, mais propriamente o item 29 (**Rack 19" 44U**), fora solicitado apenas 01 (uma) peça, conforme se lê, abaixo, da produção, *in verbis*, do correlato item do edital:

8.5.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo necessariamente estar em nome da licitante. A empresa deverá comprovar, conforme disposto na Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que executou no mínimo 10% dos seguintes itens: Lote 1: 1; 4; 21; 30 e 34. Lote 2: 1; 3; 21 e 24...

Assim, fica evidente que o item 29 (Rack 19" 44U), apenas 01 unidade que a recorrente ofertou pelo valor de R\$ 1.295,00 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais), sequer faz parte dos itens de maior relevância solicitados no subitem acima citado, e ainda, representa 0,124639% do total da proposta comercial vencedora (R\$ 1.039.000,00), daí o inconformismo quanto ao excessivo rigor da Comissão de Licitação, esta contrariando parecer da equipe técnica.

Nesse sentido, ressaltamos parecer emitido pela Unidade Interessada em 28 de agosto de 2019, exatamente como consta de folhas 1.034 e 1.035, devidamente assinado por Evandro Gimenez Mione, Diretor de Departamento de Operações de Inteligência e Tecnologia, bem como Fineas Bernardo da Silva, Chefe de Seção de Inteligência, mais Paulo Cesar Belonci, Chefe de Gabinete e, ainda, Samir Antônio Gardini, Secretário SMSPDS, pessoas técnicas, capacitadas e que decidiram da seguinte forma:

“1.1. Lote 01:

1.1.2. Com referência aos itens ofertados na proposta comercial, os mesmos atendem plenamente as especificações previstas no Termo de Referência, e

1.1.3. Pelo exposto, entendo que a proposta apresentada é a mais vantajosa para a administração pública, tendo em vista menor preço e atendimento às especificações exigidas.”

Porém, contrariando o parecer emitido por técnicos no assunto, daí o rigorismo excessivo, o Ilustre Pregoeiro, por si, decidiu pela desclassificação da recorrente, sem ao menos levar em consideração o parecer técnico, sabidamente favorável à classificação da recorrente.

Destaque-se, então, que são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União - TCU que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Loco, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no artigo 3º da lei de licitações, ou seja, **busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.**

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (grifo nosso)

Ainda motivando o inconformismo com a desclassificação da recorrente, e para confronto com as informações lançadas alhures, segue anexo os descritivos de ambos os racks, tanto o ofertado no licitações-e (MAX Eletron), quanto aquele, equivocadamente, indicado na proposta final (física), esta protocolizada no Departamento de Licitações (Proctectm), pois pela prova aqui produzida, vemos tratar-se do mesmo produto no que tange similaridade, dimensões, qualidade e atendimento as condições solicitadas no instrumento convocatório, não restando dúvidas sobre o excesso de rigor no que tange a um único item no universo de 44 (quarenta e quatro) itens que compõem o LOTE 01.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)” (grifo nosso.)

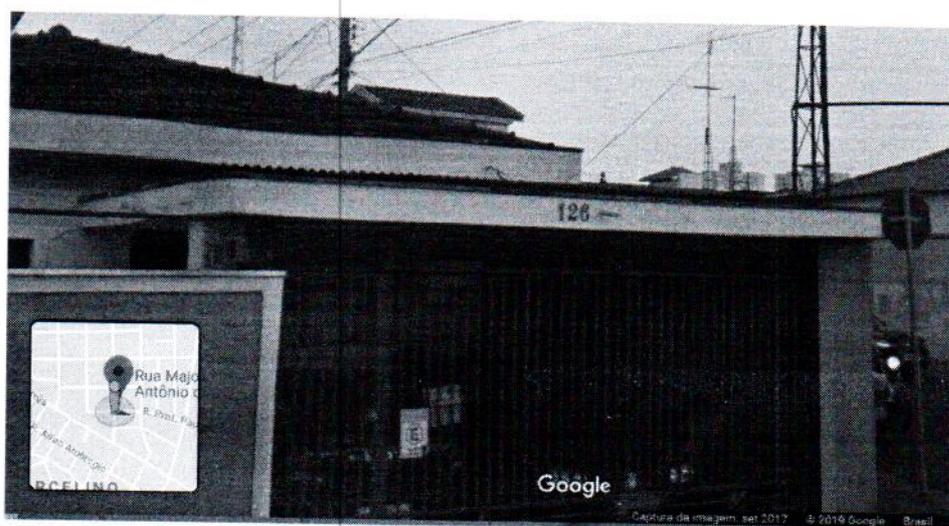
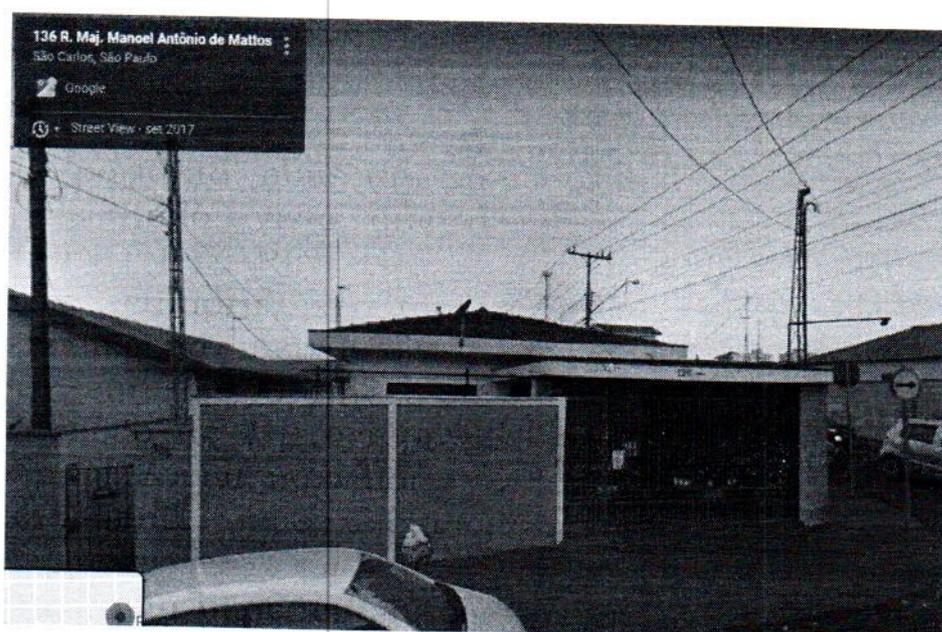
E assim seguimos, pois o simples fato de divergência no item que compõe o lote em questão não interfere no fornecimento dos demais materiais, nem tampouco na execução dos serviços. Pelo contrário, certo é que haverá o fiel cumprimento e, ainda, com melhor material para a Administração Pública.

O que não pode ser aceito pela recorrente, daí as razões aqui deduzidas, é o excesso de rigor por parte do Ilustre Pregoeiro, isto em prejuízo da Administração, posto que, no geral, despreza e desclassifica proposta mais vantajosa.

Se não bastasse, para surpresa da recorrente, o licitante **LUIS ALBINO LAZARINI**, inscrito no CNPJ 17.453.898/0001-56, convocado como segundo colocado, e posteriormente julgado vencedor do LOTE 01, conforme publicado no sítio eletrônico do Banco do Brasil S.A, em www.licitacoes-e.com.br:
“Data e o horário 23/09/2019-17:18:55:034”.

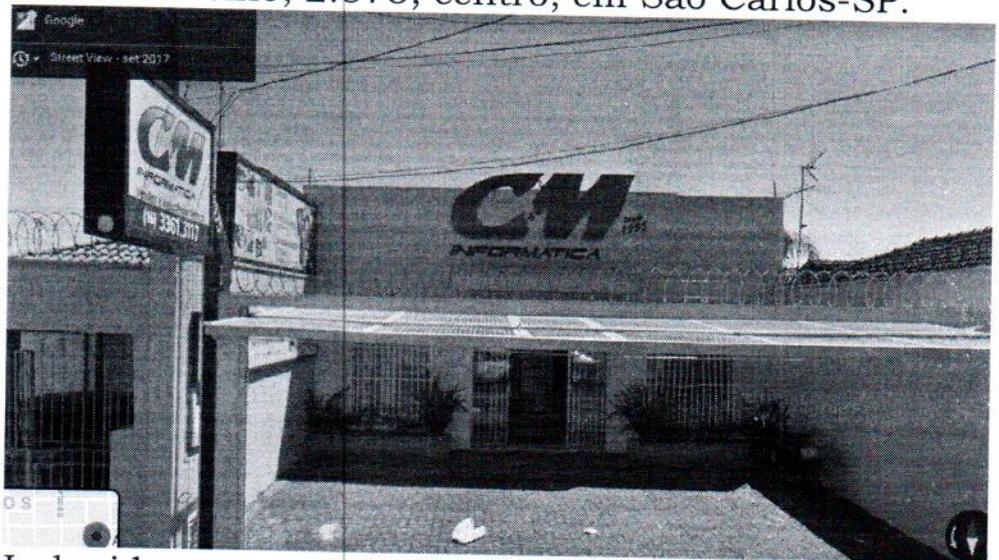
Eis, portanto, mais um pilar do inconformismo aqui apresentado, visto que o mesmo, ou seja, LUIS ALBINO LAZARINI não se mostra apto a fornecer e/ou cumprir/executar as condições mínimas exigidas no instrumento convocatório, sendo que esse apresentou em página apartada Certificado de Condição de Microempreendedor Individual, com o Capital Social no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), exatamente com se lê em folhas 1.072.

Ora, como pode, então, cumprir um contrato de R\$ 1.040.000,00?



De se observar, como se tem pelo Google Maps, **portanto de fácil comprovação pela Comissão de Licitação**, que a empresa classificada como vencedora localiza-se numa casa de moradia.

Não se trata, portanto, de casa comercial, como é caso da recorrente que, há mais de vinte anos atua no ramo e, urge consignar, com loja aberta em zona comercial, mais propriamente na avenida Doutor Carlos Botelho, 2.575, centro, em São Carlos-SP.



Induvidosa, portanto, a experiência e, conseqüentemente, o preparo da recorrente para atender ao objeto da licitação.

Ademais, merecendo especial análise por parte da Comissão de Licitação, vem o fato de que o proponente julgado vencedor do lote 01 apresentou Atestado de Capacidade Técnica duvidoso, posto que expedido antes da execução dos serviços nele mencionados e, aliás, na mesma época do certame.

É que mencionado documento parece ter sido confeccionado em 06/08/19 (folhas 1.090) e para execução de serviços entre 06/08/2019 a 30/08/2019 com o valor total de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), como se infere de folhas 1.088.

Ora, se não bastasse mencionado documento ter sido produzido à época do certame, de modo a demonstrar que, anteriormente, nenhuma experiência tinha no ramo, não pode a Douta Comissão ignorar o fato que de o atestado foi expedido antes da execução dos serviços nele consignados.

Desta forma, cabe questionar ao Ilustre Pregoeiro e, também, Equipe de Apoio:

a) como pode uma empresa emitir um atestado de capacidade técnica antes do término da execução dos serviços?

b) fora aferido o valor de R\$ 79.000,00, ou seja, não seria prudente a Administração Pública solicitar o Documento Fiscal (Nota Fiscal) emitido em nome da empresa que forneceu tal Atestado?

c) não causa estranheza a licitante Luis Albino Lazarini 21739925890 executar serviço similar ao objeto da licitação e no curso da licitação?

Desta forma, requer se digne a Douta Comissão de Licitação esclarecer qual o critério utilizado pelo Ilustre Pregoeiro, sendo que o simples fato de um item (item 29 – 01 peça) apresentado pela recorrente motivou sua desclassificação, enquanto a empresa que ofertou valor maior, e não fez prova robusta, inconcussa e indubitosa de sua capacidade técnica, fora julgada vencedora.

É o caso, então, de análise acurada das questões aqui apresentadas, devendo, ao depois, a Comissão de Licitação, em parecer fundamentado, pronunciar-se e, no caso, a bem do interesse público, notadamente do binômio buscado em procedimentos licitatórios, quaisquer que sejam sua modalidade, ou seja, QUALIDADE e PREÇO em benefício do Poder Público.

II- O EXCESSO DE RIGOR NA DECISÃO

Vimos nesta peça que houve um excesso de rigor na decisão do Ilustre Pregoeiro quanto a empresa recorrente, excesso esse que não ocorreu com a decisão proferida junto a empresa 2ª (segunda) colocada e convocada, sendo consagrada vencedora do lote 01.

Vejamos, no Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara, o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação.

Nesse sentido, foi dada ciência ao município de Itaetê, na Bahia, de que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços.

Assim, segundo o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, salienta-se que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Bem por isso, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta, exatamente o que se busca em tais procedimentos, sempre tendo o interesse público em primeiro lugar.

O TCU, sabida e comprovadamente, posiciona-se contra o excesso de formalismo.

Em decisão anterior, por meio do Acórdão 2003/2011- Plenário, o ministro-relator Augusto Nardes destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

“Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida”, disse o ministro.

Desta forma, cabe indagar se uma simples diligência entre as marca ofertada pela recorrente e aquela lançada na proposta física não sanaria tal fato?

De se observar, então, dispositivos legais:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Mais uma vez fica claro que a empresa recorrente cumpriu todas as exigências editalícias, conforme item 5.2 do edital que, com clareza, informa que **“O licitante deverá apresentar sua proposta e a marca e modelo dos produtos.”**

Cumprida, portanto, a exigência do edital.

Acontece que tal rigor não aconteceu com a análise dos documentos apresentados pelo licitante LUIS ALBINO LAZARINI 21739925890, sendo que este ofertou para o item 29 o valor de R\$ 1.391,20 exatamente o valor estimado pela Administração Pública.

Desta forma não se vislumbra um respaldo legal na decisão do Pregoeiro, quer seja na desclassificação da proposta da recorrente para o Lote 01, quer ao apontar como vencedor a empresa LUIS ALBINO LAZARINI 21739925890 para o mesmo Lote 01.

III – O REQUERIMENTO DE REVISÃO E RETIFICAÇÃO DA DECISÃO

Em análise dos documentos apresentados pelas licitantes para o LOTE 01 do Pregão Eletrônico 050/2019, onde foi julgada desclassificada a empresa C & M Informática Ltda. e julgada vencedora a empresa Luis Albino Lazarini 21739925890, vimos que tal fato não deve ser levado adiante, ou mesmo ser homologado pela Unidade Superior e, no caso, pelos motivos exaustivamente expostas nesta peça recursal.

IV – DEMAIS CONSIDERAÇÕES.

Sobreleva, finalizando, dizer que dentre os apontamentos realizados nestas razões de recurso, verifica-se, na verdade, que houve interpretação do instrumento convocatório de forma rigorosa, ferindo o rito legal que deve ser praticado.

Isso acabou por instaurar um descompasso em relação a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, princípio da isonomia, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que, no caso, não foram utilizados critérios de forma a sanar ou, ainda, buscar a vantajosidade e a economia ao erário.

É certo que a Comissão de Licitação, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve primar pela busca, em regra, do binômio qualidade e preço.

V- OS PEDIDOS

Destarte, a luz do acima exposto, requer:

Seja este recurso recebido, conhecido e, no seu mérito, provido, para reformar a R. Decisão guerreada em ata e no sitio eletrônico do Banco do Brasil, de modo que ao final reste reconhecida legal e legítima a **CLASSIFICAÇÃO E JULGAMENTO DE VENCEDOR** da empresa **C & M INFORMÁTICA LTDA.-EPP**, no **LOTE 01** do presente certame de licitação.

Ou, alternativamente, por hipótese, se o órgão primário julgador não o entender no sentido de reconsiderar o quanto decidira, que, então, faça subir a peça recursal, com a necessária fundamentação à Autoridade Superior, tudo em conformidade às Leis Federais 10.520/02 e 8.666/93, para decidir a respeito do caso em testilha.

Requer, ainda, se digne a Comissão de Licitação, no endereço da empresa tida como vencedora, promover diligências necessárias a constatar se, efetivamente, terá condições de atender ao objeto licitado, vindo responder, na forma da lei, pela escolha de empresa não capacitada e que, conseqüentemente, gere prejuízo ao Município.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

São Carlos, 26 de setembro de 2.019

Luís Donizetti Luppi
OAB-SP 95.325